



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 155 / 2006

SESSÃO DE: 15/01/07

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 3512/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506497

RECORRENTE: JESAMAR LEÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Relata os autos que a autuada ultrapassou o limite legal de faturamento instituído para a Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme preceitua o Decreto 27.070/03 e não recolheu o ICMS devido. Rejeitada por unanimidade de votos o pedido de perícia e as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. Provado nos autos a configuração do ilícito apontado na inicial. **Dispositivos Infringidos:** artigos. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c art. 2. do Decreto 27.070/03. **Penalidade:** aplicada ao caso a inserta no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Decisão Unânime. Recurso Voluntário Conhecido e negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

Após levantamento fiscal relativo ao exercício de 2004, constatamos a existência de atraso (falta) de recolhimento no montante de R\$ 33.665,14(trinta e três mil seiscientos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme planilhas e informações em anexo".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS : R\$ 33.665,14

MULTA : R\$ 16.832,57.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, I "d" da Lei 12.670/96.

O agente fiscal ratifica o feito fiscal às fls 3 / 4, adicionando informações sobre a metodologia utilizada.

Instruindo o presente processo, constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Informação Complementar, Termo de Início de Fiscalização, Notas Fiscais de Compras e vendas do Exercício de 2004, GIM Totalizada do Exercício 2004, Consulta Cadastro de Contribuinte, Listagem de DAEs Pagos, Inventário Realizado em 31. 12. 2004, Relação de Despesa, Planilha Com a Movimentação da Empresa neste exercício e Termo de Conclusão de Fiscalização.

A empresa inconformada com a autuação, tempestivamente apresenta às fls. 385/ 399, impugnação ao feito fiscal, aduzindo inclusive argumentos meritórios.

No bojo desta Impugnação, pugna o acusado pela nulidade do auto de infração, motivado pelo não recebimento da planilha que teria demonstrado o ilícito praticado pela empresa e conseqüentemente a impossibilidade de analisá-la e apresentar validamente sua defesa.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A julgadora Singular na busca incessante da verdade material, solicita ao CEPAT que oferte a empresa reabertura de prazo para apresentação de defesa ou liquidação do crédito tributário, assim como cópia de todos os documentos fiscais reclamados na peça impugnatória.

A empresa devidamente ciente da documentação fiscal e inconformada com a autuação, apresenta às fls. 759 dos autos, "RATIFICACAO A DEFESA" anteriormente apresentada, aduzindo em síntese os seguintes aspectos:

- Falta motivação suficiente para a convalidação do ato administrativo. O auto de infração vincula uma série de dispositivos legais supostamente infringidos, os quais muitas vezes seguem múltiplos incisos, sem a especificidade necessária para a produção de uma defesa de mérito procedente.
- Reitera que o auto de infração é confuso e impossibilita a defesa do contribuinte, especialmente com o disposto nas "Informações Complementares".
- Diz que deveriam restar verificado no lançamento as datas das notas fiscais, o que em nenhum momento ocorreu nem no relato nem nas informações complementares.
- Persiste ainda na nulidade do feito fiscal, em razão de que nas informações complementares, o fiscal não especificou as regras para a fixação dos valores da autuação, mormente a fundamentação legal seja inexistente. Tampouco colacionou os documentos necessários para caracterizar referida exação, especialmente a planilha a qual menciona.

MÉRITO

- Aduz que o fiscal sequer mencionou os dispositivos legais atinentes ao Decreto Estadual 27.070/03, faltando, portanto ao lançamento tributário sustentação jurídica.
- Argumenta que fato relevante para a defesa é o prejuízo causado pela falta de aplicação da legislação tributária, pois o fiscal deixou de observar as disposições dos artigos 12. e 13. do Decreto 27.070/03.

- Não há como caracterizar a má -fé da autuada. Não há provas de finalidade de dissimulação da ocorrência do fato gerador do tributo ou dos elementos constitutivos da obrigação tributária, o que sobreleva os argumentos da autuada, a qual agiu de boa fé.
- Diz que é inconstitucional o Estado do Ceará legislar diferentemente das normas gerais acerca da matéria tributária, diminuindo assim por via reflexa o valor do ICMS devido por estas empresas. Isto significa aumentar tributo de modo ilegal e arbitrário. A exclusão da sistemática de tributação mediante ato administrativo contraria a finalidade teleológica da norma constitucional: manutenção de benefícios fiscais para as ME E EPP.

Ao final requer:

- Que seja o auto de infração julgado " IMPROCEDENTE" , face aos argumentos expendidos de ausência de amparo legal a motivar a imposição de penalidade e inobservância de requisitos legais, desconstituindo assim a autuação.

-Em sendo julgado PROCEDENTE, seja reduzido o valor do auto de infração, por não estar o mesmo condizente com os pressupostos legais de atribuição do mesmo.

Protesta pela juntada a posterior de documentos relativos a fatos supervenientes que venham a ocorrer.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais, entendeu perfeitamente caracterizado o feito fiscal decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal, nos termos do disposto na peça exordial.

A empresa inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário, para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ratificando os mesmos argumentos da peça impugnatória, frisando apenas que:

- A decisão de primeiro grau não considerou fatos pertinentes a legislação tributária, especialmente no tocante a vigência da lei no tempo. Este equívoco cerceou a defesa da empresa, levando-a a prejuízo, por força do julgamento proferido sem a observância dos requisitos legais.
- De logo invoca o impedimento da autoridade fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei 12.372/97, pelo motivo da

retenção de documentos pela autoridade fiscal, o que macula o processo administrativo.

- Reitera que não pode sequer impugnar a forma de cálculo utilizada pelo Fisco, tendo em vista que não foi reunida aos autos a planilha mencionada pelo agente administrativo nas informações complementares, nem mesmo por ocasião da reabertura de prazo.
- Arrazoa ainda, que esta é a primeira vez que a empresa é autuada, sendo portanto primária. Salaria que não há no auto de infração qualquer demonstrativo de como a fiscalização chegou ao valor cobrado e tampouco os documentos que foram entregues por ocasião da prorrogação da defesa, somente agora são apresentados, sem que se possa em dez dias contestar minimamente os documentos produzidos, fato que corrobora para a nulidade do auto de infração.

Por derradeiro, ratifica os mesmos pedidos aduzidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de n. 548/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração ora em Julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, relata a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

Após levantamento fiscal relativo ao exercício de 2004, constatamos a existência de atraso (falta) de recolhimento no montante de R\$ 33.665,14(trinta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) conforme planilhas e informações em anexo".

A Julgadora Singular, apreciando as peças processuais, decidiu pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal, nos termos do disposto na peça inaugural.

A empresa inconformada com a "decisum a quo", interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente ao exercício fiscalizado, pelo fato da empresa ter ultrapassado o "limite" legal estipulado para o seu regime atual de recolhimento - EPP - Empresa de Pequeno Porte, e não ter procedido ao recolhimento na forma da legislação vigente.

Inicialmente a empresa arrazoa a nulidade do julgamento singular, aduzindo que nesta decisão, não se considerou fatos pertinentes à legislação tributária, especialmente no tocante a vigência da Lei no tempo, equívoco que cerceou irremediavelmente a defesa da recorrente.

Analisando-se minuciosamente o teor da decisão monocrática, constante às fls 780 a 783 dos autos, vê-se a cores vivas, que a Ilustre Julgadora Singular, em nenhum momento afastou-se ou declinou-se de analisar todos os argumentos e provas carreadas aos autos.

Extraí-se de seu conteúdo, sem sombra de dúvidas, que esta autoridade administrativa, firmou seu convencimento pela "Procedência" do feito fiscal, exercendo o controle do ato administrativo de lançamento em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, consoante a análise de todos os elementos, provas e argumentos colacionados aos autos.

Verifica-se na decisão proferida, a expressa menção ao Decreto 27.070/03, cujas normas amparam o feito fiscal, coexistindo, portanto, a devida subsunção dos fatos a norma, materializando-se a "decisum" num ato devidamente fundamentado, de modo a permitir a recorrente os meios indispensáveis para o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ante as considerações expendidas, entendo que não deve ser acolhido o pedido de nulidade formulado pela recorrente.

Nas razões recursais apresentada pela recorrente, esta alega preliminarmente a existência de vários vícios processuais, que no seu entendimento torna o ato administrativo ora em julgamento nulo de pleno direito.

Passemos então, à apreciação destas preliminares.

Primeiramente, analisando-se o presente Auto de Infração, verificamos, que o mesmo, apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a presente autuação.

Observa-se, ser perfeitamente identificável e compreensivo a acusação inserida em seu corpo, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo ao autuado o entendimento do que estar sendo-lhe imputado e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Não tendo o autuado, entendido perfeitamente o ali disposto, dispõe o mesmo, de relatório complementar a peça inaugural, - "*Informações Complementares*", fls 3/4, que, como parte integrante deste Auto de Infração, contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Ainda da apreciação desta peça processual - Informações Complementares, observa-se, que na mesma, encontra-se narrado com riqueza de detalhes: a metodologia utilizada pelo fiscal no desenvolver de seus trabalhos fiscalizatórios, o tipo de documentos examinados que permitiu a constatação do ilícito apontado, a fundamentação pela qual se cobra a falta de recolhimento do ICMS ora reclamado inclusive explicitando-se que a autuação baseia-se pelo fato da empresa ter ultrapassado o Limite legal da EPP- Empresa de pequeno Porte e até a demonstração específica do mês em que a empresa ultrapassou o mencionado limite.

Indiscutivelmente, as informações ali prestadas, com muito esmero oferta a recorrente à descrição clara do motivo pelo qual o lançamento foi procedido.

Os dados ali constantes são suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios que regem o processo administrativo tributário.

A título de demonstrar a clareza ali disposta, veja-se a seguinte assertiva constante das "Informações Complementares":

"Através de análise realizada nas notas fiscais de entrada e notas fiscais de saídas da empresa supra bem como nas informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Guias Informativas Mensais do ICMS - GIM do exercício de 2004, constatamos que o contribuinte ultrapassou no regime de Empresa de Pequeno Porte- EPP, qual seja, 200 mil UFIRCES anuais, mais especificamente no mês de outubro de 2004, quando o montante total das saídas daquele exercício extrapolou o valor permitido".

A meu pensar, basta que se leia a assertiva supra mencionada, para obter-se o perfeito entendimento do reclamado neste auto de infração, não prevalecendo nenhuma dúvida quanto ao efetivo motivo da autuação.

E continuo.....

Argumenta ainda a recorrente, que o Auto de Infração está eivado de vício também pelo fato de inexistir expressa menção aos dispositivos legais infringidos, especialmente os atinentes ao Decreto Estadual nº 27.070/03.

A bom tempo, argumento, que a empresa na realidade apresenta defesa dos fatos relatados no auto de infração e não propriamente dos dispositivos legais infringidos.

A autuação deve ser compreendida como um todo, não de modo isolado, pois os fatos estão sempre de uma forma ou de outra em constante conexão.

Na questão em análise, embora não se encontre discriminado expressamente no auto de infração, as normas do Decreto 27.070/03, sem nenhuma dificuldade, utilizando-se simplesmente de uma interpretação sistemática dos elementos que constituem os autos, verifica-se, a relação jurídica existente entre a acusação e o prefalado Decreto.

A título exemplificativo, menciona-se, que o agente autuante teve o cuidado de indicar com todos os signos de linguagem o limite de faturamento a que tem direito a empresa enquadrado no regime de recolhimento EPP, qual seja 200.000(Duzentas mil UFIRCES), limite este, instituído pelo então art. 2. do Decreto 27.070/03.

Deste modo, diante das argumentações expendidas, entendo que não deve prosperar a nulidade acima argüida pela empresa, pois tal situação, não cerceou em nenhum momento o seu direito de defesa.

Relativamente ao argumento de que deveriam restar verificadas no lançamento as "datas das notas fiscais", o que em nenhum momento ocorreu, nem no relato, nem nas informações complementares, entendo que o mesmo não deve prosperar.

Para o deslinde desta preliminar, cumpre inicialmente frisar que todas as notas fiscais referente ao período autuado, estão devidamente carregadas aos autos, e foram entregue ao Fisco pela própria recorrente.

Considerando que as notas fiscais carregadas aos autos, são as do período fiscalizados, suficiente agora para a caracterização do ilícito apontado é a devida apuração do Faturamento da empresa, pois no tocante as "datas" esta já foram previamente verificadas e são efetivamente as do período fiscalizado.

Deste modo, importante é que o fiscal tenha procedido corretamente à apuração das entradas e saídas deste período e transferido referidos valores corretamente para a planilha, situação fática que não se contestou no presente recurso.

Ante o disposto, entendo que o vício apontado pela empresa, não tem o condão de nulificar o presente lançamento, pois na realidade todas as datas das notas fiscais estão discriminadas nas próprias notas e constantes nos autos, sendo desnecessário a sua discriminação pormenorizada no próprio corpo do auto de infração.

Arrazoa ainda a recorrente, que existe nulidade no presente lançamento, em razão de que, nas Informações Complementares o fiscal não especificou as regras para fixação dos valores da autuação; pugna também pela extinção do feito fiscal, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei 12.372/97, por ter esta autoridade retido os documentos que embasaram a autuação.

Analisaremos conjuntamente estas duas preliminares.

Deveras, a recorrente, desde a impugnação, defende-se aduzindo que em nenhum momento recepcionou do agente autuante qualquer demonstrativo ou planilha que tivesse ensejado a autuação.

Ante a afirmação da recorrente, embora conste nas informações complementares que a empresa recebeu referida planilha, a julgadora singular, perquirindo a busca da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, requereu diligência, no sentido de que fosse reaberto prazo para defesa e entregue toda a documentação fiscal que amparou a ação fiscal.

A solicitação da Julgadora foi plenamente atendida.

NO caso em tela, torna-se evidente, que as planilhas carreadas aos autos, demonstram a forma como foi detectada os valores cobrados a título de ICMS, provando de modo inequívoco, que a empresa ultrapassou o limite legal instituído para as empresas enquadradas no regime de recolhimento EPP, conforme estatuído no artigo 2.º do Decreto 27.070/03, abaixo transcrito.

Da apreciação do feito, entendo que as informações complementares denuncia, que a empresa recebeu as planilhas em questão, no entanto, por zelo e pela busca da verdade material foi ofertado novamente a empresa todos os documentos que provam a materialidade da infração.

Destarte, do meu ponto de vista, entendo plenamente suprido o vício apontado pela empresa, pois, o mesmo indubitavelmente recepcionou, toda a documentação necessária para produzir uma defesa válida e eficaz, tanto que o fez.

Notício, que, mesmo após a nova reabertura de prazo, a recorrente, por ocasião da peça recursal, continuava sustentando o não recebimento das planilhas, tendo no entanto num segundo momento, confessado o recebimento desta e aduzindo a posterior que recebeu os documentos e que o tempo foi insuficiente para produzir sua defesa.

Destarte, entendo que a parte teve acesso às mencionadas planilhas e desta forma obteve plena oportunidade de impugnar os dados nela inseridos, tanto que o fez, até mesmo alegando aspectos legais concernente a própria formação da base de cálculo do imposto.

Por estes mesmos motivos, entendo insustentável a extinção do feito por impedimento da autoridade fiscal, motivado pela retenção dos documentos que ensejaram a autuação.

Consoante o acima exposto, salta aos olhos que a empresa, teve acesso a esta documentação e pode produzir sua contestação ao feito fiscal.

Reitera-se, a bom tempo, que as informações complementares já mencionava que a empresa havia recepcionado referidos documentos.

Sustento ainda, que as "regras" inerentes à fixação do crédito tributário não deve ser necessariamente matéria adstrita às informações complementares.

Por todos os motivos expendidos, afasto concomitantemente estas duas preliminares suscitadas.

Diante de todas as considerações expendidas, afasto as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal, que o presente auto de infração não apresenta em seu seio, nenhum vício formal que tenha o condão de cercear o direito de defesa da recorrente.

No que diz respeito à pretensão da recorrente ao pedido de perícia, entendo desnecessário, tendo em vista a clareza dos dados constantes nas planilhas que fundamentam a autuação, a qual contém os elementos imprescindíveis para a configuração do ilícito apontado.

Ademais a empresa não apresentou concretamente nenhum erro que tivesse como invalidar os dados ali constantes.

Continuando, analisaremos as questões de mérito levantada na peça recursal em comento.

Ressurge dos autos, que o agente fiscal, colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

A ação fiscal esta devidamente fundamentada por todos os dados constantes nas planilhas elaborada pelo agente fiscal e anexas ao processo.

Debruçando-se sobre referidas planilhas, verifica-se que as mesmas possuem todos os dados econômicos - fiscais do período autuado, que permitem inexoravelmente inferir-se pela prática da infração apontada.

Coexistem nas planilhas, entre outros, dados referentes a valores contábeis e tributados das operações da empresa, créditos de ICMS do mês de acordo com o regime da EPP, débitos mensais de acordo com os níveis de tributação da EPP, créditos aproveitados a títulos de ICMS antecipado e outros, e por fim, detecta-se com precisão, o momento (mês), em que a empresa ultrapassou o limite das 200.000(duzentas mil) UFIRCES.

Para melhor apreciação da lide, vejamos entre outros dispositivos do Decreto 27.070/03, os seguintes:

“ Art.1º. Fica assegurado a Microempresa Social (MS), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Parágrafo Único. O tratamento previsto neste artigo fica condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação tributária estadual, quando for o caso.”

“Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se MS, ME e EPP, as pessoas jurídicas, inclusive as firmas individuais, que cumulativamente:

II- auferirem receita bruta anual, estabelecida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Ceará(UFIRCE), não superior aos seguintes limites:

.....

c- para empresa de pequeno porte- EPP, 200.000 (duzentas mil) UFIRCES.”

“Art. 10º É vedado o enquadramento, em qualquer dos regimes de que trata este Decreto, da empresa:

..... omissis.....

§4º Constatado, a qualquer tempo, que os estabelecimentos de que tratará o §2º deste artigo ultrapassaram o limite previsto para ME, estes perderão, de imediato, o tratamento tributário concedido, e sujeitar-se-ão a outros regimes não disciplinados neste Decreto.”

“Art.12º A microempresa(ME) e as empresas de pequeno porte(EPP) ficam obrigadas ao pagamento dos tributos

estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual.

....omissis....

II)Tratando-se de EPP:

a)4%(quatro por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for igual ou inferior a 8.000(Oito mil)UFIRCE's;

b)5%(cinco por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for superior a 8.000(oito mil) UFIRCE's.

§3º Para efeito da apuração mensal do ICMS, não serão computadas as receitas do estabelecimento decorrentes de:

I)Saídas isentas, não tributadas ou tributadas sob o regime de substituição tributária;

II)operações de remessa para beneficiamento, previstas nos arts. 687 e 688 do Decreto n 24.569, de 31 de julho de 1997;

III)operações de devolução de mercadorias;

IV)operações de vendas fora da empresa, previstas nos arts. 708 a 712 do Decreto n 24.569, de 1997, caso em que somente as vendas efetivas integração a receita operacional;

V)outras saídas, desde que não implique receita operacional."

"Art.13º O ICMS apurado na forma do artigo anterior poderá ser deduzido em até 80%(oitenta por cento) no caso de ME, e até 50%(cinquenta por cento) no caso do EPP, a título de crédito, pelas entradas de mercadorias e serviços de transporte e de comunicação, contratos no mês, excluindo-se o relativo às mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária."

No que concerne ao argumento da recorrente de que o fiscal não atendeu o disposto nos artigos 12. e 13. do Decreto 27.070/03, cabe-nos informar que tal argumento não prospera. Infere-se das planilhas, que os níveis de tributação aplicado ao caso, estão estritamente relacionado com a receita bruta mensal da empresa e que para efeito de pagamento do ICMS foram devidamente excluídas as operações isentas, não tributadas ou tributadas sob o regime de substituição tributária. E ainda, reluz, perfeitamente que foi procedida a dedução legal dos

créditos a que aduz o artigo 13. acima citado , no caso, deduzindo-se em até 50%(cinquenta por cento) a título de crédito pelas entradas e serviços de transporte e de comunicação, contratados no mês.

Deste modo, constata-se que a prova cabal da materialidade do ilícito apontado encontra-se em perfeita sintonia com a dicção dos artigos 12. e 13. do Decreto 27.070/03, sendo que, somente a partir do momento em que a empresa ultrapassou o limite legal de seu regime- EPP é que submeteu-se as regras normais de apuração do imposto .

Relativamente aos aspectos de inconstitucionalidade da legislação estadual em foco, mister informar, que já é entendimento sedimentado neste CONAT, que, enquanto órgão de controle interno da legalidade dos atos da administração, não tem competência para examinar matéria constitucional, sendo encargo de competência do Poder Judiciário.

Outrossim, cabe-nos informar, que não encontra sustentáculo o argumento da recorrente, de que em sua conduta não ocorreu má-fé ou ação dolosa, aliado ao fato de que vem cumprindo regularmente com suas obrigações tributárias, sendo inclusive a primeira vez que estar sendo autuada pelo Fisco estadual.

Com esse entendimento, não podemos concordar, pois a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, in Verbis:

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Quanto ao questionamento da multa aplicada no presente lançamento, relembro a recorrente, que esta é matéria de reserva legal, instituída em lei, não podendo o agente autuante perquirir de sua proporcionalidade com a capacidade financeira da autuada.

Acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à lei, não podendo escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência á aplicação da sanção cabível. No

caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis":

Art. 142. "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

No mérito, a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação apontada. Não apresentou em momento algum, nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstituisse a infração em lide.

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no auto de infração, devendo portanto o mesmo, sujeitar-se a penalidade constante do artigo 123, I "d" da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª, Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ICMS: R\$ 33.665,14

MULTA: R\$ 16.832,57.

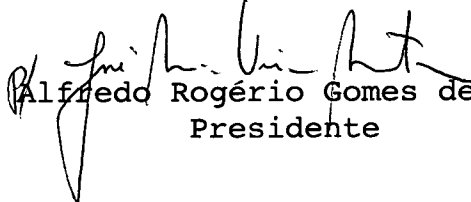
Eis como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: JESAMAR LEÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a solicitação de perícia e as preliminares de: 1. nulidade do julgamento singular motivado pela razão deste não ter considerado fatos pertinentes a vigência da lei no tempo; 2. impedimento da autoridade fiscal, pelo motivo da retenção de documentos pela autoridade fiscal; 3. cerceamento do direito de defesa da empresa pelos seguintes motivos: falta de motivação suficiente para convalidação do ato administrativo, configurando-se este confuso; não lançamento no AI das datas das notas fiscais; não indicação dos dispositivos legais atinentes ao Decreto 27.070/03; não especificação nas informações complementares das regras para fixação dos valores da autuação, argüida em grau de recurso, no mérito, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de Março de 2007.

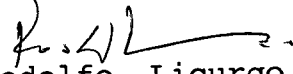

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



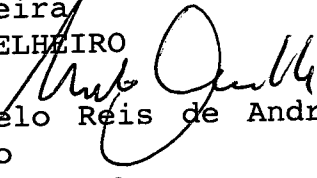

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

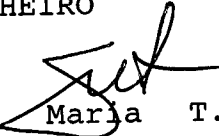

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

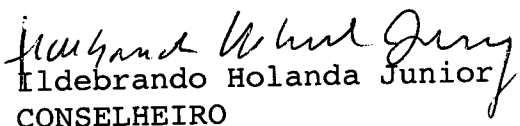

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

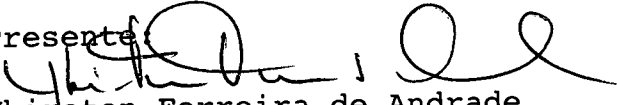

Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Presente

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO